

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 432/2019

AUTORES:DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

EMENTA:

ALTERA A LEI 11.662 DE 1997 E 16.653 DE 2010 EM VIRTUDE DE ESCUSA DE CONSCIÊNCIA, PRESTAÇÕES ALTERNATIVAS À APLICAÇÃO DE PROVAS E À FREQUÊNCIA A AULAS REALIZADAS EM DIA DE GUARDA RELIGIOSA EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DA LEI FEDERAL 13.796 DE 03 DE JANEIRO DE 2019.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 432/2019

AUTORES: DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

EMENTA:

ALTERA A LEI 11662 DE 1997 E 16.653 DE 2010 EM VIRTUDE DE ESCUSA DE CONSCIÊNCIA, PRESTAÇÕES ALTERNATIVAS À APLICAÇÃO DE PROVAS E À FREQUÊNCIA A AULAS REALIZADAS EM DIA DE GUARDA RELIGIOSA EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DA LEI FEDERAL 13.796 DE 03 DE JANEIRO DE 2019.

PROTOCOLO Nº: 2788/2019



00084350



PROJETO DE LEI Nº 432/2019



Altera a Lei 11.662 de 1997 e 16.653 de 2010 em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa em consonância com os termos da Lei Federal 13.796 de 03 de janeiro de 2019.

Art. 1º - *Dá ao artigo 1º da Lei 11.662 de 1997 nova redação:*

Art. 1º Aos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular em qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, não comparecer em datas de provas ou aulas marcadas no dia em que, segundo a sua convicção de fé e preceitos de sua religião, tenha que se abster do exercício de tais atividades, atribuindo-lhe neste caso, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, fundamentadas no inciso VIII do Art. 5º da Constituição Federal:

I – prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa.

II – trabalho escrito ou outra modalidade de atividades de pesquisa, com tema, objeto e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.



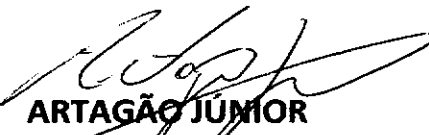
Art. 2º Fica revogado os demais artigos da lei 11.662 de 20.01.1997.

Art. 3º Fica alterado o artigo 1º da Lei Estadual nº 16.653 de 09.12.2010:

Art. 1º *As provas, concursos públicos e vestibulares, em qualquer de suas fases, bem como cursos de extensão de formação de qualquer natureza aos funcionários da rede pública e da iniciativa privada, em qualquer grau de ensino submeter-se-ão ao mesmo regime estabelecido no caput do art. 7º-A da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, lei de Diretrizes Básicas da Educação, alterado pela Lei Federal nº 13.796 de 03 de janeiro de 2019.*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no § 3º, inciso II do art. 7º-A da Lei Federal 9394 de 20 de dezembro de 1996, alterado pela Lei Federal 13.796 de 03 de janeiro de 2019.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2019.


ARTAGÃO JÚNIOR
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta visa exclusivamente restabelecer a harmonia das leis alteradas, leis estaduais, em consonância com as novas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.796 de 03 de janeiro de 2019 que alterou o artigo 7º-A da LDB, Lei 9394/96 por motivos de convicção religiosa, filosófica ou política, fundamentado no inciso VIII do art. 5º da Constituição Federal uma das cláusulas pétreas da nossa constituição.

A Lei Federal 13.796 de 2019 veio a tempo corrigir um equívoco na redação de leis que obrigavam as escolas públicas e privadas a **“abonarem faltas de alunos”** o que era vedado pela LDB dentro da concepção de frequência e limite de faltas.

A alteração proposta nas leis 16.653/10 e a 11.662/97, ao mesmo tempo que elide a inconstitucionalidade aferida, alinha-se aos termos da Lei Federal nº 13.796 de 2019 fazendo justiça a todos aqueles que de uma forma ou outra, por questões de fé e convicção religiosa, política ou filosófica, precisam se abster de atividades em dias considerados santos e/ou de guarda, segundo a sua consciência de fé e convicção religiosa.

Esse ajuste possibilitará aos órgãos públicos e privados bem como a ampla rede pública e privada de ensino a aplicação das referidas regras em toda sua plenitude e propósito, naquilo que se entende e se busca no campo das LIBERDADES RELIGIOSAS na defesa do interesse coletivo sobre o particular.

Assim é que a Organização das Nações Unidas, proclamou através da sua assembleia geral, em 25 de novembro de 1981, a resolução nº 36/55 (Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções).

Desta declaração podemos obter o seguinte excerto:

“Considerando que a religião ou crença, para qualquer que professar uma ou outra é um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida, e que a liberdade de religião ou crença deve ser integralmente respeitada e garantida...

...



Preocupada com manifestação de intolerância ainda existente em questões de religião ou de crença, em algumas áreas do mundo...

Decidida a adotar todas as medidas necessárias para a pronta eliminação de tal intolerância em todas as suas formas de manifestações em termos de religião ou crença,

Proclama esta declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância baseadas em religião ou crença:

Art. 1º. Ninguém será sujeito a coerção de qualquer estado, instituição, grupo de pessoas ou pessoas que debilitem sua liberdade de religião ou crença de sua livre escolha.

...

Art. 6º. O direito à liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença **incluirá as seguintes liberdades:**

...

h) Observar dia de repouso e celebrar feriados e cerimoniais de acordo com os preceitos de sua religião ou crença."

Com base neste dispositivo de Direitos Humanos, consagrados pela ONU, assim como pelo que dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), convenção a qual o Brasil aderiu em 1.992, consoante ao decreto 678/92, esta plenamente introduzido no direito positivo Brasileiro o respeito a liberdade de religião e de crença.

O presente projeto de lei pretende corrigir distorções existentes, assegurando em sua plenitude o exercício da garantia constitucional da liberdade religiosa a todos que de uma forma ou de outra adoram, cultuam e temem aquele em quem acreditam.

Estando o projeto em conformidade com a legislação pertinente, conto com nobres pares à aprovação da presente proposição.

Curitiba, 28 de maio de 2019
Artagão Júnior
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 2788/2019 - DAP, em 4/6/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 432/2019.

Curitiba, 5 de junho de 2019.



Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL 351/2003, 643/2015
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 5 de junho de 2019.


Dyllhardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro - 3º Andar
Curitiba - PR - CEP: 80530-911 - Telefone: (41) 3350-4138.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 11662 - 10 de Janeiro de 1997

Publicado no Diário Oficial nº. 4926 de 20 de Janeiro de 1997

Súmula: Torna obrigatório aos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, de 1º, 2º, e 3º graus, a abonação de faltas de alunos, motivadas por princípio de consciência religiosa.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º. do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, de 1º, 2º e 3º graus, obrigados a abonarem as faltas de alunos, motivadas por princípio de consciência religiosa.

Art. 2º. Para o aluno beneficiar-se desta Lei deverá apresentar ao estabelecimento de ensino, declaração assinada pelo responsável da congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando a sua condição de membro regular da igreja e o dia da semana que deve se abster de freqüentar aulas.

Art. 3º. Caberá ao estabelecimento de ensino dispor sobre o período de validade da declaração mencionada no art. 2º.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 10 de janeiro de 1997.

Aníbal Khury
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 16653 - 09 de Dezembro de 2010

Publicado no Diário Oficial nº. 8360 de 9 de Dezembro de 2010

Súmula: Dispõe que as provas e demais avaliações, atividades referentes a concursos públicos e vestibulares, em qualquer de suas fases, não se realizam aos sábados.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As provas e demais avaliações, atividades referentes a concursos públicos e vestibulares, em qualquer de suas fases, não se realizarão aos sábados.

Art. 2º. Os processos seletivos que visem ao preenchimento de funções ou empregos públicos, ou ainda, vagas no ensino superior realizar-se-ão com observância do disposto nesta lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 09 de dezembro de 2010.

Nelson Justus
Governador do Estado, em exercício

Nildo José Lübke
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil

Artagão de Mattos Leão Júnior
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	351	2003	484903/2003
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
23/06/2003	ORGÃO PÚBLICO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
49	18/06/2003	Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

PALAVRAS-CHAVE

CONCURSOS, PROVAS, ALUNOS, FREQUÊNCIA, CRENÇA RELIGIOSA, CRENÇA, LIBERDADE RELIGIOSA, RELIGIÃO

EMENTA

DISPÕE SOBRE QUESTÕES RELACIONADAS COM LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA, FIXANDO OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS E TRATANDO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS SELETIVOS, APLICAÇÃO DE PROVAS E ATRIBUIÇÃO DE FREQUÊNCIA A ALUNOS, NO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES

VETO Nº 6/2004, TOTAL MANTIDO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2004.

ANEXADO AO PL Nº 476/03.

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
23/06/2003 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
23/06/2003 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	07/10/2003 00:00	PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA(S)	FAVORÁVEL COM EMENDA	MARCOS ISFER
07/08/2003 00:00	RESTAURADO				
07/10/2003 00:00	COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA	29/10/2003 00:00	PARECER FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	BARBOSA NETO
03/11/2003 00:00	1º DISCUSSÃO	03/11/2003 00:00	APROVADO	APROVADO	
04/11/2003 00:00	2º DISCUSSÃO	04/11/2003 00:00	APROVADO	APROVADO	
05/11/2003 00:00	REDAÇÃO FINAL	05/11/2003 00:00	DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL	DISPENSADO PELO PLENÁRIO	
21/11/2003 00:00	ENCAMINHADO A SANÇÃO				
12/12/2003 00:00	VETADO TOTAL				
30/11/2004 00:00	DIRETORIA LEGISLATIVA	30/11/2004 10:25	ARQUIVADO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	643	2015	4872/2015
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
31/08/2015	EDUCAÇÃO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

PALAVRAS-CHAVE

LEI Nº 11.662, ABONAÇÃO, FALTAS, CONSCIÊNCIA RELIGIOSA, LEI Nº 16.653, PROVAS, AVALIAÇÕES, ATIVIDADES, CONCURSOS PÚBLICOS, VESTIBULARES, SÁBADOS

EMENTA

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.662, DE 10 DE JANEIRO DE 1997, QUE TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR, DE 1º, 2º E 3º GRAUS, A ABONAÇÃO DE FALTAS DE ALUNOS, MOTIVADAS POR PRINCÍPIO DE CONSCIÊNCIA RELIGIOSA, E DA LEI Nº 16.653, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE QUE AS PROVAS E DEMAIS AVALIAÇÕES, ATIVIDADES REFERENTES A CONCURSOS PÚBLICOS E VESTIBULARES, EM QUALQUER DE SUAS FASES, NÃO SE REALIZEM AOS SÁBADOS.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
31/08/2015 15:43	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
31/08/2015 17:45	DIRETORIA LEGISLATIVA	31/08/2015 17:48	AUTUADO		
02/09/2015 15:58	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	20/10/2015 16:50	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, § 1º DO RI)	
02/09/2015 15:58	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	27/10/2015 11:22	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, § 1º DO RI)	
02/09/2015 15:58	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	03/11/2015 16:35	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSENCIA DO RELATOR: PÉRICLES DE MELLO	
02/09/2015 15:58	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	10/11/2015 16:54	ADIAMENTO	ADIADO PELO RELATOR	
02/09/2015 15:58	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	17/11/2015 16:11	PARECER FAVORÁVEL	APROVADO	DEPUTADO PÉRICLES DE MELLO
17/11/2015 17:10	DIRETORIA LEGISLATIVA	18/11/2015 14:12	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
23/11/2015 09:01	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO	13/04/2016 14:25	PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL		DEPUTADO ANIBELLI NETO
17/05/2016 18:16	DIRETORIA LEGISLATIVA	24/05/2016 15:11	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
31/05/2016 14:18	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	31/05/2016 17:02	ADIAMENTO	ADIADO PELO RELATOR	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

31/05/2016 14:18	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	07/06/2016 16:36	CONCEDIDA VISTA	VISTA AO DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI	
31/05/2016 14:18	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	14/06/2016 16:52	PARECER FAVORÁVEL COM SUBEMENDA(S)	APROVADO COM SUBEMENDA SUBST. GERAL APRESENTADA PELO DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI	DEPUTADO PÉRICLES DE MELLO
22/06/2016 09:28	DIRETORIA LEGISLATIVA	22/06/2016 10:54	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
22/06/2016 16:29	COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA	11/07/2016 16:52	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO.	DEPUTADO TADEU VENERI
12/07/2016 16:04	DIRETORIA LEGISLATIVA	13/07/2016 15:40	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
10/10/2016 16:49	COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	10/10/2016 16:51	PARECER FAVORÁVEL		DEPUTADO BERNARDO CARLI
7/10/2016 10:48	DIRETORIA LEGISLATIVA	17/10/2016 10:48	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
17/10/2016 13:36	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	06/12/2016 09:41	1ª DISCUSSÃO - APROVADO		
17/10/2016 13:36	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	07/12/2016 09:42	2ª DISCUSSÃO - APROVADO COM EMENDA	APROVADO SUBSTITUTIVO GERAL COM SUBEMENDA.	
17/10/2016 13:36	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	12/12/2016 09:44	3ª DISCUSSÃO - APROVADA(S) A(S) EMENDA(S)	APROVADO SUBSTITUTIVO GERAL COM SUBEMENDA.	
13/12/2016 15:48	COMISSÃO DE REDAÇÃO	13/12/2016 15:49	PARECER FAVORÁVEL		DEPUTADO PASTOR EDSON PRACZYK
13/12/2016 17:36	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	14/12/2016 16:25	REDAÇÃO FINAL APROVADA		
13/12/2016 17:36	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	14/12/2016 16:25	ELABORADO O AUTÓGRAFO		
14/12/2016 18:55	COMISSÃO EXECUTIVA	16/12/2016 15:31	ENCAMINHADO À SANÇÃO	OF. Nº 236/2016 - CA/DAP DE 14/12/2016, AO EXMO SR CARLOS ALBERTO RICHÁ - GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, ENVIADO EM 16/12/2016	
25/01/2017 16:55	DIRETORIA LEGISLATIVA	06/02/2017 17:46	VETADO TOTALMENTE	VETO TOTAL Nº 4/2017	
07/02/2017 13:55	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	07/02/2017 13:58	PARECER FAVORÁVEL	APROVADO	DEPUTADO TIAGO AMARAL
07/02/2017 16:35	DIRETORIA LEGISLATIVA	08/02/2017 13:21	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
08/02/2017 13:57	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	08/03/2017 18:15	DISCUSSÃO ÚNICA - VETO TOTAL MANTIDO	SIM=27/ NÁP=6 / ABST, 0; MANTIDO O VETO.	
09/03/2017 09:45	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/03/2017 15:00	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
16/03/2017 16:25	PRESIDÊNCIA	16/03/2017 16:27	ENCAMINHADO OFÍCIO	OF. Nº 067/2017 - GP/SGP DE 14/03/2017, AO EXMO SR CARLOS ALBERTO RICHÁ - GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, ENVIADO EM 15/03/2017	
20/03/2017 17:32	DIRETORIA LEGISLATIVA	27/03/2017 13:31	ARQUIVADO		



ESTADO DO PARANÁ




ePROTOCOLO

DIGITAL

Folha 1



Órgão Cadastro:	CC		Protocolo:	Vol.:
Em:	17/06/2019 15:38		15.842.204-2	1
Interessado 1:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP			
Interessado 2:	-			
Assunto:	PATO	Cidade: CURITIBA / PR		
Palavras chaves:	PROJETO DE LEI			
Nº/Ano Documento:	432/2019	Origem: LEGISLATIVO		
Complemento:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 432/2019, QUE ALTERA A LEI NR.11.662 DE 1997 E 16.653 DE 2010 EM VIRTUDE DE ESCUSA DE CONSCIÊNCIA, PRESTAÇÕES ALTERNATIVAS À APLICAÇÃO DE PROVAS E À FREQUÊNCIA A AULAS REALIZADAS EM DIA DE GUARDA			
Código TTD:	-	Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/cons_iltapublica		



SEED

2788

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PROJETO DE LEI Nº 430/19



Altera a Lei 11.662 de 1997 e 16.653 de 2010 em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa em consonância com os termos da Lei Federal 13.796 de 03 de janeiro de 2019.

redação:

Art. 1º - Dá ao artigo 1º da Lei 11.662 de 1997 nova

Art. 1º Aos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular em qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, não comparecer em datas de provas ou aulas marcadas no dia em que, segundo a sua convicção de fé e preceitos de sua religião, tenha que se abster do exercício de tais atividades, atribuindo-lhe neste caso, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, fundamentadas no inciso VIII do Art. 5º da Constituição Federal:

I – prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa.

II – trabalho escrito ou outra modalidade de atividades de pesquisa, com tema, objeto e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 2º Fica revogado os demais artigos da lei 11.662 de 20.01.1997.

Art. 3º Fica alterado o artigo 1º da Lei Estadual nº 16.653 de 09.12.2010:

Art. 1º As provas, concursos públicos e vestibulares, em qualquer de suas fases, bem como cursos de extensão de formação de qualquer natureza aos funcionários da rede pública e da iniciativa privada, em qualquer grau de ensino submeter-se-ão ao mesmo regime estabelecido no caput do art. 7º-A da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, lei de Diretrizes Básicas da Educação, alterado pela Lei Federal nº 13.796 de 03 de janeiro de 2019.

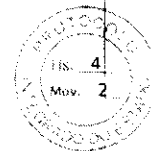
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no § 3º, inciso II do art. 7º-A da Lei Federal 9394 de 20 de dezembro de 1996, alterado pela Lei Federal 13.796 de 03 de janeiro de 2019.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2019.


ARTAGÃO JÚNIOR
Deputado Estadual



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta visa exclusivamente restabelecer a harmonia das leis alteradas, leis estaduais, em consonância com as novas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.796 de 03 de janeiro de 2019 que alterou o artigo 7º-A da LDB, Lei 9394/96 por motivos de convicção religiosa, filosófica ou política, fundamentado no inciso VIII do art. 5º da Constituição Federal uma das cláusulas pétreas da nossa constituição.

A Lei Federal 13.796 de 2019 veio a tempo corrigir um equívoco na redação de leis que obrigavam as escolas públicas e privadas a **“abonarem faltas de alunos”** o que era vedado pela LDB dentro da concepção de frequência e limite de faltas.

A alteração proposta nas leis 16.653/10 e a 11.662/97, ao mesmo tempo que elide a inconstitucionalidade aferida, alinha-se aos termos da Lei Federal nº 13.796 de 2019 fazendo justiça a todos aqueles que de uma forma ou outra, por questões de fé e convicção religiosa, política ou filosófica, precisam se abster de atividades em dias considerados santos e/ou de guarda, segundo a sua consciência de fé e convicção religiosa.

Esse ajuste possibilitará aos órgãos públicos e privados bem como a ampla rede pública e privada de ensino a aplicação das referidas regras em toda sua plenitude e propósito, naquilo que se entende e se busca no campo das LIBERDADES RELIGIOSAS na defesa do interesse coletivo sobre o particular.

Assim é que a Organização das Nações Unidas, proclamou através da sua assembleia geral, em 25 de novembro de 1981, a resolução nº 36/55 (Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções).

Desta declaração podemos obter o seguinte excerto:

“Considerando que a religião ou crença, para qualquer que professar uma ou outra é um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida, e que a liberdade de religião ou crença deve ser integralmente respeitada e garantida...

...



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Preocupada com manifestação de intolerância ainda existente em questões de religião ou de crença, em algumas áreas do mundo...

Decidida a adotar todas as medidas necessárias para a pronta eliminação de tal intolerância em todas as suas formas de manifestações em termos de religião ou crença,

Proclama esta declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância baseadas em religião ou crença:

Art. 1º. Ninguém será sujeito a coerção de qualquer estado, instituição, grupo de pessoas ou pessoas que debilitem sua liberdade de religião ou crença de sua livre escolha.

...

Art. 6º. O direito à liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença **incluira as seguintes liberdades:**

...

h) Observar dia de repouso e celebrar feriados e cerimoniais de acordo com os preceitos de sua religião ou crença."

Com base neste dispositivo de Direitos Humanos, consagrados pela ONU, assim como pelo que dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), convenção a qual o Brasil aderiu em 1.992, consoante ao decreto 678/92, esta plenamente introduzido no direito positivo Brasileiro o respeito a liberdade de religião e de crença.

O presente projeto de lei pretende corrigir distorções existentes, assegurando em sua plenitude o exercício da garantia constitucional da liberdade religiosa a todos que de uma forma ou de outra adoram, cultuam e temem aquele em quem acreditam.

Estando o projeto em conformidade com a legislação pertinente, conto com nobres pares à aprovação da presente proposição.

Curitiba, 28 de maio de 2019
Artagão Júnior
Deputado Estadual



CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida voltar

Exibir Ato

Página para impressão

Lei 11662 - 10 de Janeiro de 1997

Alterado Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 4926 de 20 de Janeiro de 1997

Súmula: Torna obrigatório aos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, de 1º, 2º, e 3º graus, a abonação de faltas de alunos, motivadas por princípio de consciência religiosa.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º, do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, de 1º, 2º e 3º graus, obrigados a abonarem as faltas de alunos, motivadas por princípio de consciência religiosa.

Art. 2º. Para o aluno beneficiar-se desta Lei deverá apresentar ao estabelecimento de ensino, declaração assinada pelo responsável da congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando a sua condição de membro regular da igreja e o dia da semana que deve se abster de freqüentar aulas.

Art. 3º. Caberá ao estabelecimento de ensino dispor sobre o período de validade da declaração mencionada no art. 2º.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 10 de janeiro de 1997.

Anibal Khury
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL





CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

vo!ar

Página para impressão

Exibir Ato

Lei 16653 - 09 de Dezembro de 2010

Alterado Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 8360 de 9 de Dezembro de 2010

Súmula: Dispõe que as provas e demais avaliações, atividades referentes a concursos públicos e vestibulares, em qualquer de suas fases, não se realizam aos sábados.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As provas e demais avaliações, atividades referentes a concursos públicos e vestibulares, em qualquer de suas fases, não se realizarão aos sábados.

Art. 2º. Os processos seletivos que visem ao preenchimento de funções ou empregos públicos, ou ainda, vagas no ensino superior realizar-se-ão com observância do disposto nesta lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 09 de dezembro de 2010.

Nelson Justus
Governador do Estado, em exercício

Nildo José Lübke
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil

Artagão de Mattos Leão Júnior
Deputado Estadual

.....
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL



PROTOCOLO: 15.842.204-2.

INTERESSADO: Liderança do Governo na Assembleia Legislativa do Estado.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 432/2019.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que objetiva alterar a Lei nº 11.662/1997 e a Lei nº 16.653/2010, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa em consonância com os termos da Lei Federal nº 13.796/2019.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, para manifestação a respeito da proposição legislativa em questão, em conformidade com o estabelecido nos Ofícios Circulares CEE/CC n.ºs. 009/2015* e 010/2015, inclusive quanto aos aspectos orçamentário e financeiro e com a devida anuência do Titular da Pasta.

Considerando que o Projeto de Lei referido encontra-se em tramitação na Assembleia Legislativa e que as informações prestadas serão encaminhadas à Liderança do Governo com o objetivo de orientar e subsidiar, em vista do interesse público, as discussões e votações as quais a proposta deverá ser submetida nas Comissões Parlamentares e no Pleno, estes autos deverão retornar à Casa Civil **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, para que as providências pertinentes possam ser tomadas em tempo hábil, ou seja, antes da sua aprovação ou rejeição no parlamento.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

Assinatura Eletrônica
Eduardo Magalhães
Diretor Legislativo/Casa Civil
Resolução nº 2/2019

*Cont. OF CIRC. CEE/CC 009/15 (fls. 02)

1) Considerar, na análise dos pleitos, os aspectos técnicos, jurídicos e políticos, assim como o cuidado para com a imagem e o projeto do Governo, empenhando-se a secretaria/ o órgão em prestar subsídios que efetivamente permitam responder ao que foi solicitado.

2) Os subsídios apresentados devem ter sempre caráter positivo, buscando-se, para tanto, salientar o compromisso e o empenho da atual Gestão em solucionar problemas, destacar as realizações do Governo na área/no setor em questão e, quando houver dificuldade em responder favoravelmente ao que foi solicitado, indicar que mereceu registro para análise e/ou atendimento futuro.

3) A informação final, encaminhada como resposta à Casa Civil, deverá respeitar as seguintes condições: ser escrita por meio mecânico, em linguagem formal, clara, objetiva, impessoal e inteligível; não usar termos, siglas ou abreviações que não sejam devidamente explicados ou de conhecimento público; ser redigida em papel contendo timbre ou logotipo da secretaria/ do órgão, número do documento, data, identificação do signatário e respectivo cargo.

4) A resposta deverá, ainda, ser subscrita pela autoridade indicada por responder em nome da secretaria/ do órgão (Secretário, Diretor, Diretor-geral, Chefe de Gabinete); redigida nos formatos de ofício, despacho, informação, ou carta, e não em forma de minuta, que será feita apenas quando solicitada.

5) No caso de a informação final não atender ao anteriormente exposto, o processo retornará à secretaria/ órgão para as novas providências.

6) Os pedidos de informações, objetos de requerimentos ou ofícios dos deputados estaduais, têm prioridade absoluta e o encaminhamento das informações a esta Casa Civil deverá ser feito com urgência, a fim de que se possa cumprir rigorosamente o prazo definido na Constituição Estadual para resposta (ART. 90, inciso V, Parágrafo único). Se houver necessidade de maior prazo, deverá ser solicitado, por escrito, à Casa Civil, que providenciará o pedido de dilação junto à Assembleia Legislativa do Estado.

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESCOLAR - DPGE
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR - DLE

DESPACHO

DE: SEED/DPGE/DLE

PARA: Liderança do governo na ALEP/PR



O Deputado Estadual Artagão Junior apresenta o Projeto de Lei nº 432/2019, de 27 de maio de 2019, que altera a Lei Estadual nº 11.662, de 10 de janeiro de 1997 e a Lei Estadual nº 16.653, de 09 de dezembro de 2010.

Vale esclarecer que a Lei Estadual nº 11.662, de 10 de janeiro de 1997, torna obrigatório aos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular de 1º, 2º e 3º graus, a abonação de faltas de alunos, motivadas por princípio de consciência religiosa. Enquanto que a Lei Estadual nº 16.653, de 09 de dezembro de 2010, dispõe que as provas e demais avaliações, atividades referentes a concursos públicos e vestibulares, em qualquer de suas fases, não se realizarão aos sábados.

Conforme apontado na justificativa apresentada, nas folhas 04 e 05, o Presidente da República, em 03 de janeiro de 2019, sancionou a Lei Federal nº 13.796, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

Nesse sentido, entende-se que, por já existir uma lei nacional sobre a matéria em tela, não há necessidade de nova lei estadual que versa sobre o mesmo conteúdo da lei nacional.

Esclarecemos que foi encaminhada consulta sobre a normatização da Lei 13.796/2019 ao Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE/PR, responsável pela elaboração das normas educacionais no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

É oportuno apontar que as instituições de ensino da Rede Estadual já são orientadas a não prejudicar, em nenhum sentido, os estudantes devido a ausências motivadas pelo dia de guarda religiosa.

**DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESCOLAR - DPGE
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR - DLE**

Assim, sugere-se que a Lei Estadual nº 11.662, de 10 de janeiro de 1997, seja revogada, para que não haja sobreposição com a Lei Federal nº 13.796/2019.

Diante do exposto, parabenizamos pela iniciativa, porém, pelos motivos elencados, consideramos que não seja necessária nova proposição de lei.

Atenciosamente,

Curitiba, 22 de julho de 2019.

Cassiano Roberto Nascimento Ogliari
Assessor Técnico DLE/SEED

Maria Goreti Arantes Soares
Departamento de Legislação Escolar

E- protocolo 15.842.204-2



DESPACHO

DE: SEED/Deduc

PARA: SEED/DEDIDH



1. Versa o presente protocolado sobre proposta de alteração nas leis 16.653/10 e 11.662/97.
2. Encaminha-se ao Departamento de Diversidade e Direitos Humanos para manifestação favorável ou não a respeito da proposição legislativa em questão, inclusive quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, se for o caso, e com a devida anuência do Diretor de Educação.
3. Considerando que o Projeto de Lei referido encontra-se em tramitação na Assembleia Legislativa e que as informações prestadas serão encaminhadas à Liderança do Governo com o objetivo de orientar e subsidiar, em vista do interesse público, as discussões e votações as quais a proposta deverá ser submetida nas Comissões Parlamentares e no Pleno, aguardamos retorno até 09/08/2019 à esta Diretoria de Educação.

Curitiba, 07 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Cordeiro de Paula
Assessoria Técnica / Deduc

Protocolo nº 15.842.204-2



CANCELADO



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS**



DESPACHO

De: SEED/DEDIDH
Para: SEED/DEDUC/CH

O Departamento de Diversidade e Direitos Humanos corrobora com o exposto pelo Departamento de Legislação Escolar, nas fls. 09 e 10 tendo em vista a sanção da Lei Federal nº 13.976/2019 que versa sobre as questões apresentadas no Projeto de Lei nº 432/2019.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

Angela Regina Mercer de Mello Nasser
Chefe do Departamento de Diversidade e Direitos Humanos

Protocolo n.º 15.842.204-2

SEED/DEDIDH

Av. Água Verde, 2140 | Vila Izabel | CEP: 80.240-900 | Curitiba – PR | Brasil | Fone: (41) 3340-1500

DESPACHO

DE: SEED/Deduc

PARA: SEED/DG/DIR



1. Versa o presente protocolado sobre proposta de alteração nas leis 16.653/10 e 11.662/97.
2. O Departamento de Diversidade e Direitos Humanos – DEDIDH, incluiu despacho à folha 13 sobre as questões apresentadas no Projeto de Lei nº 432/2019.
3. Esta Diretoria de Educação – Deduc reitera a informação do DEDIDH e encaminha à Diretoria Geral DG, para que se oficie ao senhor Deputado Estadual Artagão Júnior.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Raph Gomes Alves

Diretor de Educação

Decreto nº 1437/2019

Protocolo nº 15.842.837-7

Av. Água Verde, 2140 | Vila Izabel | CEP: 80.240-900 | Curitiba – PR | Brasil | Fone: (41) 3340-1500

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
DIRETORIA GERAL

Protocolo: 15.842.204-2
Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 432/2019, QUE ALTERA A LEI NR.11.662 DE 1997 E 16.653 DE 2010 EM VIRTUDE DE ESCUSA DE CONSCIÊNCIA, PRESTAÇÕES ALTERNATIVAS À APLICAÇÃO DE PROVAS E À FREQUÊNCIA A AULAS REALIZADAS EM DIA DE GUARDA RELIGIOSA EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DA LEI FEDERAL 13.796 DE 03 DE JANEIRO DE 2019.
Interessado: LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data: 28/08/2019 16:32

DESPACHO

A Redação.

Encaminhamos o protocolo para oficiar ao solicitante.

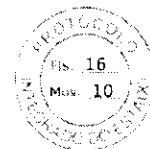
Mayra Costa Schab
Assessoria/DG

Ofício n.º 1.291/2019 – GS/SEED

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

Protocolado n.º 15.842.204-2

Assunto: Projeto de Lei n.º 432/2019.



Senhor Secretário

O Projeto de Lei n.º 432/2019 de autoria do Deputado Estadual Artagão Júnior, que objetiva alterar a Lei n.º 11.662, de 10 de janeiro de 1997 e a Lei n.º 16.653, de 09 de dezembro de 2010, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa em consonância com os termos da Lei Federal n.º 13.796, de 03 de janeiro de 2019, foi apresentado a esta Secretaria da Educação e do Esporte para manifestação quanto aos aspectos orçamentário e financeiro e em relação à anuência, por intermédio de expediente de 24/06/2019 da Diretoria Legislativa dessa Casa Civil, à folha 8.

Em resposta, segue o parecer do Departamento de Legislação Escolar desta Pasta, às folhas 9 e 10, informando que, conforme apontado na justificativa apresentada às folhas 4 e 5 do presente protocolado, o Presidente da República sancionou a Lei Federal n.º 13.796/2019, que altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dias de guarda religiosa.

Dessa forma, entende-se que há uma lei nacional sobre o assunto em questão, não havendo necessidade de nova lei estadual que versa sobre o mesmo conteúdo da lei nacional.

Esclarecemos que foi encaminhada consulta sobre a normatização da Lei n.º 13.796/2019 ao Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR, responsável pela elaboração das normas educacionais no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, e que as instituições de ensino da Rede Estadual já são orientadas a não prejudicar, em nenhum sentido, os estudantes, devido a ausências motivadas pelo dia de guarda religiosa.

Reiteramos nossas considerações e permanecemos à disposição

Atenciosamente

Assinado eletronicamente
Renato Feder

Secretário de Estado da Educação e do Esporte

Exmo. Sr.
Guto Silva
Secretário-Chefe da Civil
Palácio Iguazu
Nesta Capital

CASA CIVIL
COORDENADORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Protocolo: 15.842.204-2
Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 432/2019, QUE ALTERA A LEI NR.11.662 DE 1997 E 16.653 DE 2010 EM VIRTUDE DE ESCUSA DE CONSCIÊNCIA, PRESTAÇÕES ALTERNATIVAS À APLICAÇÃO DE PROVAS E À FREQUÊNCIA A AULAS REALIZADAS EM DIA DE GUARDA RELIGIOSA EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DA LEI FEDERAL 13.796 DE 03 DE JANEIRO DE 2019.
Interessado: LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data: 04/09/2019 09:42

DESPACHO

CONFORME ORIENTAÇÃO SUPERIOR, ENCAMINHO AO CC/CEE PARA OFICIAR A LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

ASS. JONAS (DL/CC)

Palácio Iguazu – Curitiba, 4 de setembro de 2019
OF CEE/CC 2638/19



e-Protocolo n.º 15.842.204-2

Ref.: Projeto de Lei n.º 432/2019.

Senhor Líder do Governo,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento dessa Liderança, as informações apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte a respeito do referido Projeto de Lei, conforme o Ofício n.º 1.291/2019 – GS/SEED (fl. 16).

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
EDUARDO MAGALHÃES
Diretor Legislativo *

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/CEVF/S/JM

* Delegação de competência – Resolução n.º 002/2019 – Casa Civil

Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - 4º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.parana.gov.br

CASA CIVIL
CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL

Protocolo: 15.842.204-2
Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 432/2019, QUE ALTERA A LEI NR.11.662 DE 1997 E 16.653 DE 2010 EM VIRTUDE DE ESCUSA DE CONSCIÊNCIA, PRESTAÇÕES ALTERNATIVAS À APLICAÇÃO DE PROVAS E À FREQUÊNCIA A AULAS REALIZADAS EM DIA DE GUARDA RELIGIOSA EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DA LEI FEDERAL 13.796 DE 03 DE JANEIRO DE 2019.
Interessado: LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data: 05/09/2019 10:22

DESPACHO

À LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, PARA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA **SEED/FUNDEPAR**, REFERENTES AO **PROJETO DE LEI Nº 432/2019** DE AUTORIA DO **DEP. ARTAGÃO JUNIOR**. SOLICITO QUE, APÓS OS DEVIDOS TRÂMITES, ESTE E-PROTÓCOLO SEJA DEVOLVIDO AO PROTÓCOLO GERAL DESTA CASA CIVIL CC/PTG/ARQUIVO, COM DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO.

CC/ CEE /EXP



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 432/2019

Projeto de Lei nº 432/2019

Autor: Deputado Artagão Junior.

Altera a Lei 11.662 de 1997 e 16.653 de 2010 em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência religiosa em consonância com os termos da Lei Federal 13.795 de 03 de janeiro de 2019.

EMENTA: ALTERA A LEI 11.662 DE 1997 E 16.653 DE 2010 EM VIRTUDE DE ESCUSA DE CONSCIÊNCIA, PRESTAÇÕES ALTERNATIVAS À APLICAÇÃO DE PROVAS E À FREQUÊNCIA RELIGIOSA EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DA LEI FEDERAL 13.795 DE 03 DE JANEIRO DE 2019. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 18. RESOLUÇÃO DA ONU Nº 36/55, ARTIGO 6º, h. PACTO DE SÃO JOSÉ DE COSTA RICA. DECRETO 678/92. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGOS 5º, VI E VIII. LEI FEDERAL Nº 13.796/2019. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

VISTA EM 05/11/19

à todos os Deputados

CCJ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



O presente projeto de lei de autoria do Deputado Artagão Junior, visa alterar as Leis 11.662 de 1997 e 16.653 de 2010 em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência religiosa em consonância com os termos da Lei Federal 13.795 de 03 de janeiro de 2019.

Em sua justificativa o Deputado alega que:

(...) “ A alteração proposta visa exclusivamente restabelecer a harmonia das leis alteradas, leis estaduais, em consonância com as novas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.796 de 03 de janeiro de 2019 que alterou o artigo 7º A da LDB, Lei 9394/96 por motivos de convicção religiosa, filosófica ou política, fundamentado no inciso VIII do art. 5º da Constituição Federal uma das cláusulas pétreas da nossa constituição.

A Lei Federal 13.796 de 2019 veio a tempo de corrigir um equívoco da redação de leis que obrigavam as escolas públicas e privadas a “abonarem faltas de alunos” o que era vedado pela LDB dentro da concepção de frequência e limite de faltas.

A alteração proposta nas leis 16.653/10 e a 11.662/97, ao mesmo tempo em que elide a inconstitucionalidade aferida, alinha-se aos termos da Lei Federal nº 13.796/19 fazendo justiça a todos aqueles que de uma forma ou outra, por questões de fé e convicção religiosa, política ou filosófica, precisa, se abster de atividades em dias considerados santos e/ou de guarda, segundo sua consciência de fé e convicção religiosa. Esse ajuste possibilitará aos órgãos públicos e privados bem como a ampla rede pública e privada de ensino a aplicação das referidas regras em toda sua plenitude e propósito, naquilo que se entende e se busca no campo das LIBERDADES



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



*RELIGIOSAS na defesa do interesse coletivo sobre o particular
(...)*

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Vislumbra-se na atual proposição que o objetivo principal é garantir um ajuste nas Leis nº 16.653/10 e nº 11.662/97, alinhando-se aos termos previstos na Lei Federal nº 13.796 de 2019. Permitindo-se, portanto, que os órgãos públicos e privadas, bem como a rede pública e privada de ensino aplique as regras da referida lei com plenitude e propósito naquilo que se entende por liberdade religiosa

A Lei Federal nº 13.796/2019 assegura aos alunos o direito de abstenção as aulas e a provas por motivos religiosos e de consciência. A norma altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para garantir a alunos direitos que estejam alinhados a sua religião. É importante ressaltar que cerca de dois milhões de brasileiro guardam o sábado e, por razões de fé, não podem estudar ou trabalhar até o pôr do sol. De acordo com essa lei, as atividades que caíam em dias que, segundo os preceitos religiosos, seja vedado o exercício de tais atividades, devem ser compensadas pela reposição de aulas, onde a frequência seja atestada e as provas realizadas em segunda chamada. A matéria supriu lacuna na legislação, conciliando o direito à liberdade religiosa com o direito à educação.

O direito a crença e convicção religiosa e o de culto também é assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 18:

Art. 18: Todos os seres humanos têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos VI e VIII, assegura que é inviolável a liberdade de consciência e de crença e que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

O presente projeto de lei dá nova redação ao artigo 1º da Lei 11.662/97, garantindo todos os direitos expostos acima aos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino de rede pública e particular em qualquer nível. Assegura o direito a não comparecimento em datas de provas ou aulas marcadas nos dias em que tenham que se abster de tais atividade por suas convicções de fé e preceitos de sua religião.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



A proposição também altera o artigo 1º da Lei Estadual nº 16.653/10 assegurando que provas, concursos públicos, vestibulares e cursos de extensão de formação de qualquer natureza aos funcionários da rede pública e privada deverão ser submetidos ao mesmo regime estabelecido no caput do art. 7º-A da Lei 9394/1996, Lei de Diretrizes Básicas da Educação, alterado pela Lei Federal nº 13.796/2019:

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

A. CHECO
MILIC *FACHECO*
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

[Signature]
DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator

APROVADO

19/11/19

VOTO CONTRARIO AO PARECER

Dep. Baden Jener
[Signature]



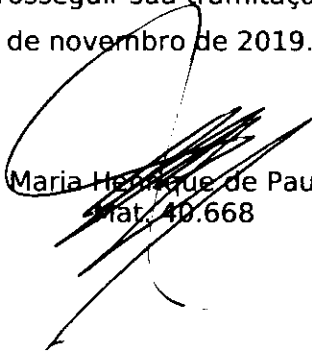
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 432/2019, de autoria do Deputado Artagão Junior, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.


Maria Helena de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Educação.*


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 432/2019.

Autoria: Deputado ARTAGÃO JUNIOR

EMENTA: Altera a Lei n.11.662 de 1997 e n.16.653 de 2010 em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa em consonância com os termos da Lei Federal n.13.796 de janeiro de 2019.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Artagão Junior, autuado sob o n.432/2019, tem por escopo alterar as Leis Estaduais n.11.662 de 10 de janeiro de 1997 e n.16.653 de 09 de dezembro de 2010 em razão da garantia de liberdade de consciência e de crença, prevista no rol de Direitos e Deveres Individuais e Coletivos da nossa Constituição Federal.

A legislação Federal que trata de diretrizes e bases da Educação, Lei Federal n.9394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Lei n.13.796 de 03 de janeiro de 2019, acrescentou o art.7º-A, que regulamenta o direito dos alunos da rede pública e particular, ausentarem-se de provas e aulas em dias em que, por preceitos religiosos, não possa exercer tais atividades.

Para tanto, segundo a referida legislação, além de prévio e motivado requerimento, deverá o aluno cumprir prestação alternativa, consistente em provas ou aulas de reposição ou trabalho escrito. E, segundo o autor, a alteração das leis estaduais se justifica a fim de “restabelecer a harmonia das leis, em consonância com as novas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal”.

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, vindo agora para análise desta d. Comissão de Educação.

II. FUNDAMETAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Nos termos do art.47 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Educação tem por competência:

Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.

Cumpre esclarecer que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas sobre proposições relativas a às bases da Educação no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

A liberdade de consciência e de crença vem esculpida no art.5º da nossa Carta Magna, incisos VI e VIII, perfazendo-se garantia individual e cláusula pétrea de nosso sistema constitucional, de observância e cumprimento obrigatórios no âmbito de qualquer dos poderes e unidades da federação.

A alteração legislativa que visa regulamentar o exercício da liberdade constitucional de consciência e de crença e adequar a legislação estadual às novas diretrizes estabelecidas na Lei Federal, estipulando regras para cumprimento da prestação alternativa ao aluno da rede escolar que não possa comparecer em datas de provas ou aulas em razão de sua convicção de fé, é meritória e adequada.

E em que pese a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED ter se manifestado nos autos no sentido de que a legislação nacional já regula suficientemente a matéria, não havendo necessidade de nova Lei Estadual sobre o mesmo conteúdo, tal legislação existe em nosso Estado desde 1997 e 2010 e deve estar adequada às diretrizes estabelecidas pela legislação federal, sobretudo tratando-se de liberdade individual, cláusula pétrea em nosso sistema legal.

Neste ínterim, temos que, não há óbice ao prosseguimento da presente proposição nesta comissão de Educação, sendo o parecer favorável ao seu encaminhamento ao plenário nos termos do regimento interno desta casa de leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

E no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal n.95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar n.176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando a proposição de acordo com o que preceitua o a legislação pertinente e leis sobre técnica legislativa, sobretudo tratando-se de regulamentação de liberdade individual, cláusula pétrea em nosso Sistema Constitucional, o parecer é pela **APROVAÇÃO** nesta Comissão de Educação.

Curitiba/Pr, 16 de dezembro de 2019.

Deputado HUSSEIN BAKRI
PRESIDENTE

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
RELATOR



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 432/2019, de autoria do Deputado Artagão Junior, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Educação.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.



Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.*



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 316/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 432/2019

Autor: Deputado Artagão Junior

Relator: Deputado Tadeu Veneri

EMENTA ALTERA A LEI 11.662 DE 1997 E 16.653 DE 2010 EM VIRTUDE DE ESCUSA DE CONSCIÊNCIA, PRESTAÇÕES ALTERNATIVAS À APLICAÇÃO DE PROVAS E À FREQUÊNCIA A AULAS REALIZADAS EM DIA DE GUARDA RELIGIOSA EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DA LEI FEDERAL 13.796 DE 03 DE JANEIRO DE 2019. Parecer favorável da CCJ. Parecer favorável da Comissão de Educação. Parecer da Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania, FAVORÁVEL.

1. Síntese fática

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Artagão Junior, protocolizada nesta Casa de Leis, sob o número 432/2019, que modifica a redação das Leis número 11.662 de 1997 e 16.653 de 2010 a fim de adequar a escusa de consciência que afete frequência em aulas e aplicação de provas às prestações alternativas, nos termos da Lei Federal n. 13.796 de 2019 e do inciso VIII, art. 5º da Constituição Federal.

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado em razão de sua Constitucionalidade e Legalidade, nos termos do parecer apresentado pelo Deputado Tião Medeiros.

O projeto tramitou na Comissão de Educação e foi aprovado nos termos de parecer apresentado pelo Deputado Luiz Fernando Guerra, diante de ausência de óbices na legislação pertinente e na técnica legislativa.

Agora tramita nesta Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania para a análise de mérito e emissão parecer.

1. Fundamentação

Ressalta-se a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde, de acordo com o que dispõe o Regimento Interno:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 51. Compete à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha como objetivo a **criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal** e referentes a quilombolas, indígenas, migrantes, refugiados, apátridas, ciganos, cidadãos em situação de risco, excluídos ou discriminados e proposições relativas ao resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.”.

O núcleo central do projeto é adequar as leis estaduais que dispõem sobre as obrigações de estabelecimentos de ensino e de instituições que realizam concursos públicos e vestibulares perante indivíduos e grupos com necessidade de abstenção de atividades em dias específicos por questões de convicção religiosa, política ou filosófica.

A Comissão de Constituição e Justiça reconheceu a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Quanto ao mérito do projeto, cabe-nos repisar o que a Constituição Federal dispõe sobre o princípio da convicção religiosa:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Na redação do inciso constitucional é evidente que a escusa de consciência implica na necessidade de cumprimento de prestação alternativa em respeito ao princípio da igualdade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê percentuais de frequência e limites de faltas a fim de garantir que o aluno tenha acesso aos conteúdos necessários a sua adequada formação. Assim, é possível afirmar que a previsão de prestações alternativas relativas às faltas por convicção religiosa permite sua harmonização com o direito à educação de qualidade.

Diante disso, a Lei Federal n. 13.796 de 2019, alterou a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei n. 9.394 de 1996), mediante a inclusão do artigo 7º-A, a fim de reforçar o direito de o aluno ausentar-se de aula ou prova em razão de escusa religiosa, porém com a obrigação de realizar, sem custos, prestações alternativas, tais como prova, aula de reposição, trabalho escrito ou outra modalidade de pesquisa, os quais possam garantir o acesso aos conteúdos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Embora as regras federais neste tema já sejam aplicadas pelas instituições no Paraná, a modificação da legislação estadual que regulamenta o exercício da liberdade de consciência e de crença é meritória visto que, atualmente pairam dispositivos inconstitucionais e ilegais sobre o tema.

A alteração legislativa proposta é, portanto, necessária para adequação legislativa do estado, além de adequada aos direitos fundamentais, considerando que a previsão de prestações alternativas garante o respeito à liberdade religiosa ou de crença, diante de vedações, presentes na LDB, que impedem as instituições de ensino de abonar faltas de alunos.

São estas, portanto, as razões pelas quais este relator entende pela aprovação do presente Projeto de Lei.

1. Conclusão

Por todo o exposto, este relator opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, posto que, o que estabelece e está em sintonia com a proteção, estímulo e defesa dos direitos fundamentais.

Curitiba , 28 de setembro de 2021.

Deputado Tadeu Veneri

Relator e Presidente



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 29/09/2021, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **316** e o código CRC **1F6C3A2A9F4A5AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 988/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 432/2019, de autoria do Deputado Artagão Junior, recebeu parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de setembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Educação; e
- Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Curitiba, 1º de outubro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 01/10/2021, às 18:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **988** e o
código CRC **1A6B3D3F1A2C4EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 590/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/10/2021, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **590** e o código CRC **1C6F3E3A1A2D4DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 2095/2021

PROJETO DE LEI nº 432/2019.

Autoria: Deputado Artagão Junior

EMENTA: Altera a Lei nº 11.662/1997 e 16.653/2010 em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa em consonância com os termos da Lei Federal nº 13.796 de 03 de janeiro de 2019.

Relatoria: Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

1. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Artagão Junior, autuado sob o n. 432/2019, tem o objetivo de alterar as Leis Estaduais n. 11.662 de 10 de janeiro de 1997 e a n. 16.653 de 09 de dezembro de 2010 em razão da garantia da liberdade de consciência e crença, prevista no rol de Direitos e Deveres Individuais e Coletivos da nossa Constituição Federal.

A legislação Federal que trata de diretrizes e bases da educação, Lei Federal n.9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Lei n.13.796 de 03 de janeiro de 2019, acrescentou o art.7º-A, que regulamenta o direito dos alunos na rede pública e particular, ausentarem-se de provas e aulas em dias em que, por preceitos religiosos, não possam exercer tais atividades.

Para tanto, segundo a referida legislação, além de prévio e motivado requerimento, deverá o aluno cumprir prestação alternativa, consistente em provas ou aulas de reposição ou trabalho escrito. E, segundo o autor, a alteração das leis estaduais se justifica a fim de “reestabelecer a harmonia das leis, em consonância com as novas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal”.

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, bem como na Comissão de Educação, Comissão de Direitos Humanos e Comissão de Cidadania, indo agora para apreciação desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Temos, de início, que a proposição trata de matéria afeta ao espectro de competências desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior conforme disposto na norma do art. 60 do Regimento Interno da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

RIALEP, art. 60 Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior manifestar-se em proposições que:

I - Objetivem a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;

II - proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III - visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico-científica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico.

Salienta-se que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas sobre proposições relativas a matérias que tratam deste tema no nosso Estado, incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

No mérito, a liberdade de consciência e de crença vem esculpida no art.5º da nossa Carta Magna, incisos VI e VIII, perfazendo-se garantia individual e cláusula pétrea no nosso sistema constitucional, de observância e cumprimento obrigatórios no âmbito de qualquer dos poderes e unidades da federação.

A alteração legislativa que visa regulamentar o exercício da liberdade constitucional de consciência e de crença e adequar a legislação estadual às novas diretrizes estabelecidas na Lei Federal, estipulando regras para cumprimento da prestação alternativa ao aluno da rede escolar que não possa comparecer em datas de provas ou aulas em razão de sua convicção de fé, é meritória e adequada.

E em que pese a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED ter se manifestado nos autos no sentido de que a legislação nacional já regula suficientemente a matéria, não havendo necessidade de nova Lei Estadual sobre o mesmo conteúdo, tal legislação existe em nosso Estado desde 1997 e 2010, e deve estar adequada às diretrizes estabelecidas pela Legislação Federal, sobretudo tratando-se de liberdade individual, cláusula pétrea em nosso sistema legal, não sendo caso de revogação, mas tão somente adequação.

Neste contexto, termos que, não há óbice ao prosseguimento da presente proposição nesta comissão, sendo o parecer FAVORÁVEL ao seu encaminhamento ao plenário nos termos do regimento interno desta Casa de Leis.

E no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal n.95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar n.176/2014, as quais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

3. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, com base nos argumentos supracitados, o parecer pela **APROVAÇÃO** da proposição legislativa nesta Comissão de Ciência Tecnologia e Ensino Superior.

Curitiba/Pr, 14 de dezembro de 2021.

Assinado Digitalmente

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

Relator



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 18:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2095** e o código CRC **1F6E3F9C4E3F1BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2748/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 432/2019, de autoria do Deputado Artagão Junior, recebeu parecer favorável na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior. O parecer foi aprovado na reunião do dia 14 de dezembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Educação;
- Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania; e
- Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2021, às 15:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2748** e o
código CRC **1F6C3E9F5E0F7FB**